



CÂMARA MUNICIPAL DE VOLTA REDONDA		
Divisão de Documentação e Arquivo		
LEI Nº	FLS	
6668	12	C.

## Câmara Municipal de Volta Redonda

Estado do Rio de Janeiro

### LEI MUNICIPAL Nº 6.668

Projeto de Lei nº 018/2025 de autoria do Vereador Renan Teixeira e Cury

Dispõe sobre a aplicação de sanção a Concessionárias, Permissionárias e Autorizatórias de serviços públicos que danifiquem bens públicos e dá outras providências.

**O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE VOLTA REDONDA** Faço saber que a Câmara Municipal de Volta Redonda aprova e eu sanciono a seguinte Lei:

**Art. 1º** Ficam as Concessionárias, Permissionárias e Autorizatórias de serviços públicos, entidades de direito público ou privado, obrigadas ao reparo de Bens Públicos Municipais danificados durante obras, reparos ou serviços licenciados sob sua responsabilidade, restaurando-os às condições originais, de forma a que não venham, posteriormente, oferecer risco ou impedimento à livre circulação de veículos e de pedestres no Município

**§ 1º** Para os fins desta Lei, consideram-se Bens Públicos Municipais aqueles de uso comum do povo ou de uso especial incluindo, mas não se limitando a:

- I** – Calçadas, rampas, muretas, muros, grades, portões e postes;
- II** – Mobiliário urbano, como bancos, lixeiras, abrigos de ônibus e pontos de táxi;
- III** – sinalização viária, incluindo placas de trânsito, semáforos e faixas de pedestres;
- IV** – Equipamentos de acessibilidade, como pisos táteis, corrimãos e elevadores públicos;
- V** – Quaisquer outros bens pertencentes ou sob responsabilidade do Município.

**§ 2º** O reparo será de responsabilidade exclusiva das entidades mencionadas no *caput*, que deverão executá-lo às suas expensas, sem qualquer ônus para a Administração Municipal.

**§ 3º** O reparo deverá ser realizado preservando a condição original do Bem Público Municipal, admitindo-se a troca de material apenas em casos onde o mesmo não seja mais encontrado, ou a Prefeitura opte por indicar outro que não o original.





CÂMARA MUNICIPAL DE VOLTA REDONDA		
Divisão de Documentação e Arquivo		
LEI Nº	FLS	
6668	13	C.

## Câmara Municipal de Volta Redonda

Estado do Rio de Janeiro

### LEI MUNICIPAL Nº 6.668

Projeto de Lei nº 018/2025 de autoria do Vereador Renan Teixeira e Cury

§ 4º O descumprimento do disposto neste artigo sujeitará o infrator às penalidades previstas no art. 3º desta Lei, além da obrigação de ressarcir integralmente a Administração Municipal pelas despesas decorrentes da recomposição do bem público danificado.

§ 5º O reparo deverá ser concluído no prazo máximo de 30 (trinta) dias após a notificação da irregularidade, salvo nos casos de impossibilidade técnica devidamente justificada e aprovada pelo órgão competente.

§ 6º Nos casos em que o dano ao bem público resultar na obstrução parcial ou total de vias públicas, calçadas ou acessos essenciais, o infrator deverá providenciar medidas emergenciais no prazo máximo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de aplicação de multa dobrada.

**Art. 2º** As entidades mencionadas no *caput* do art.1º são responsáveis pela qualidade da restauração às condições originais do bem público pelo prazo de cinco anos, devendo refazê-la caso, dentro desse período, sejam constatadas imperfeições na execução, salvo em situações decorrentes de desastres naturais.

**Parágrafo único.** Após o prazo de garantia previsto no *caput*, a entidade continuará responsável pela manutenção e/ou substituição dos dispositivos de sua propriedade nas vias públicas municipais.

**Art. 3º** O descumprimento do disposto nesta Lei sujeitará o infrator às seguintes penalidades, aplicadas pelo órgão competente designado pelo Poder Executivo:

**I** – Advertência, representada por edital de intimação, notificando o infrator para sanar a irregularidade no prazo previsto nesta Lei, sob pena de multa;

**II** – Multa de 7,92 UFIVRE (sete vírgula noventa e duas UFIVRE) por dia de duração da infração, sujeitando o infrator às cominações cíveis e penais cabíveis;

**III** – Multa de 15,87 UFIVRE (quinze vírgula oitenta e sete UFIVRE), dobrada a cada reincidência, limitada a 198,12 UFIVRE (cento e noventa e oito vírgula doze UFIVRE) por infração;

**IV** – Suspensão da concessão de novas licenças para obras, reparos ou serviços em vias públicas até a regularização da infração, salvo nos casos de necessidade emergencial, devidamente comprovada e autorizada pelo órgão competente.





CÂMARA MUNICIPAL DE VOLTA REDONDA		
Divisão de Documentação e Arquivo		
LEI Nº	FLS	
6668	14	C.

## Câmara Municipal de Volta Redonda

Estado do Rio de Janeiro

### LEI MUNICIPAL Nº 6.668

Projeto de Lei nº 018/2025 de autoria do Vereador Renan Teixeira e Cury

§1º A UFIVRE (Unidade Fiscal de Volta Redonda) é o índice utilizado para atualização monetária dos tributos e penalidades municipais, garantindo que os valores estabelecidos nesta Lei acompanhem as variações econômicas.

§2º O Poder Executivo definirá a destinação dos valores arrecadados com as multas, podendo direcioná-los para fundos municipais ou outras finalidades relacionadas à manutenção da infraestrutura urbana.

**Art. 4º** O Poder Executivo regulamentará a presente Lei, designando o órgão responsável pela fiscalização e aplicação das penalidades.

**Art. 5º** Revogam-se as disposições em contrário.

**Art. 6º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Volta Redonda, 17 de setembro de 2025.

  
**ANTONIO FRANCISCO NETO**  
Prefeito Municipal

DEx/pfs.



LEI Nº	FLS.	
6068	35	C.



18 de setembro de 2025 - Edição Nº 2238



## GABINETE DO PREFEITO

### LEI MUNICIPAL Nº 6.668

Projeto de Lei nº 018/2025 de autoria do Vereador Renan Teixeira e Cury

Dispõe sobre a aplicação de sanção a Concessionárias, Permissionárias e Autorizatórias de serviços públicos que danifiquem bens públicos e dá outras providências.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE VOLTA REDONDA Faço saber que a Câmara Municipal de Volta Redonda aprova e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Ficam as Concessionárias, Permissionárias e Autorizatórias de serviços públicos, entidades de direito público ou privado, obrigadas ao reparo de Bens Públicos Municipais danificados durante obras, reparos ou serviços licenciados sob sua responsabilidade, restaurando-os às condições originais, de forma a que não venham, posteriormente, oferecer risco ou impedimento à livre circulação de veículos e de pedestres no Município

§ 1º Para os fins desta Lei, consideram-se Bens Públicos Municipais aqueles de uso comum do povo ou de uso especial incluindo, mas não se limitando a:

- I – Calçadas, rampas, muretas, muros, grades, portões e postes;
- II – Mobiliário urbano, como bancos, lixeiras, abrigos de ônibus e pontos de táxi;
- III – sinalização viária, incluindo placas de trânsito, semáforos e faixas de pedestres;
- IV – Equipamentos de acessibilidade, como pisos táteis, corrimãos e elevadores públicos;
- V – Quaisquer outros bens pertencentes ou sob responsabilidade do Município.

§ 2º O reparo será de responsabilidade exclusiva das entidades mencionadas no caput, que deverão executá-lo às suas expensas, sem qualquer ônus para a Administração Municipal.

§ 3º O reparo deverá ser realizado preservando a condição original do Bem Público Municipal, admitindo-se a troca de material apenas em casos onde o mesmo não seja mais encontrado, ou a Prefeitura opte por indicar outro que não o original.

§ 4º O descumprimento do disposto neste artigo sujeitará o infrator às penalidades previstas no art. 3º desta Lei, além da obrigação de ressarcir integralmente a Administração Municipal pelas despesas decorrentes da recomposição do bem público danificado.

§ 5º O reparo deverá ser concluído no prazo máximo de 30 (trinta) dias após a notificação da irregularidade, salvo nos casos de impossibilidade técnica devidamente justificada e aprovada pelo órgão competente.

§ 6º Nos casos em que o dano ao bem público resultar na obstrução parcial ou total de vias públicas, calçadas ou acessos essenciais, o infrator deverá providenciar medidas emergenciais no prazo máximo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de aplicação de multa dobrada.

Art. 2º As entidades mencionadas no caput do art. 1º são responsáveis pela qualidade da restauração às condições originais do bem público pelo prazo de cinco anos, devendo refazê-la caso, dentro desse período, sejam constatadas imperfeições na execução, salvo em situações decorrentes de desastres naturais.

Parágrafo único. Após o prazo de garantia previsto no caput, a entidade continuará responsável pela manutenção e/ou substituição dos dispositivos de sua propriedade nas vias públicas municipais.

Art. 3º O descumprimento do disposto nesta Lei sujeitará o infrator às seguintes penalidades, aplicadas pelo órgão competente designado pelo Poder Executivo:

I – Advertência, representada por edital de intimação, notificando o infrator para sanar a irregularidade no prazo previsto nesta Lei, sob pena de multa;

II – Multa de 7,92 UFIVRE (sete vírgula noventa e duas UFIVRE) por dia de duração da infração, sujeitando o infrator às cominações cíveis e penais cabíveis;

III – Multa de 15,87 UFIVRE (quinze vírgula oitenta e sete UFIVRE), dobrada a cada reincidência, limitada a 198,12 UFIVRE (cento e noventa e oito vírgula doze UFIVRE) por infração;

IV – Suspensão da concessão de novas licenças para obras, reparos ou serviços em vias públicas até a regularização da infração, salvo nos casos de necessidade emergencial, devidamente comprovada e autorizada pelo órgão competente.

# VR EM DESTAQUE

ANO XXX - R\$ 0,30 - Nº 2238 - ÓRGÃO OFICIAL DO MUNICÍPIO DE VOLTA REDONDA - 18 DE SETEMBRO DE 2025



CÂMARA MUNICIPAL DE VOLTA REDONDA  
Divisão de Documentação e Arquivo

LEI Nº	FLS.	
6668	16	C

§1º A UFIVRE (Unidade Fiscal de Volta Redonda) é o índice utilizado para atualização monetária dos tributos e penalidades municipais, garantindo que os valores estabelecidos nesta Lei acompanhem as variações econômicas.

§2º O Poder Executivo definirá a destinação dos valores arrecadados com as multas, podendo direcioná-los para fundos municipais ou outras finalidades relacionadas à manutenção da infraestrutura urbana.

Art. 4º O Poder Executivo regulamentará a presente Lei, designando o órgão responsável pela fiscalização e aplicação das penalidades.

Art. 5º Revogam-se as disposições em contrário.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Volta Redonda, 17 de setembro de 2025.  
ANTONIO FRANCISCO NETO  
Prefeito Municipal

# VR EM DESTAQUE

ANO XXX - R\$ 0,30 - Nº 2238 - ÓRGÃO OFICIAL DO MUNICÍPIO DE VOLTA REDONDA - 18 DE SETEMBRO DE 2025

